

Acórdão nº 14.862

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão do dia 18 de dezembro de 2014.

RECURSO “EX OFFICIO” Nº 2.693

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorrido: **PENTAGON 615 PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Relatora: Conselheira **DIRCE MARIA SALES RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **ANDRÉ BRUGNI DE AGUIAR**

IPTU – REMISSÃO – RECONHECIMENTO

É de ser mantida a decisão de primeira instância, que reconheceu estar o lançamento impugnado alcançado pelos efeitos da remissão, quando comprovado nos autos que a alteração cadastral que lhe deu origem foi decorrente de iniciativa do próprio contribuinte. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 116/118, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) contra sua própria decisão de julgar parcialmente **procedente** a impugnação apresentada por PENTAGON 615 PARTICIPAÇÕES LTDA a lançamentos complementares de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), referentes aos exercícios de 2005 a 2007, para os imóveis localizados na Rua do Senado, nº 244 e 246, inscritos no cadastro imobiliário municipal sob os números, respectivamente, 3.093.068-9 e 3.093.069-7. Tais imóveis figuravam anteriormente sob uma única inscrição no cadastro, que era a de nº 0.308.248-4.

Acórdão nº 14.862

CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Os presentes autos se iniciaram como procedimento de ofício de regularização cadastral, pois o cadastro indicava tratar-se de prédio utilizado como estacionamento, ao passo que fotos e documentos juntados nos autos de nº 04.77.305.530/2007 (cópias às fls. 3-9) sinalizavam a existência de prédio antigo onde funcionaria o Hotel Paraguai. Os referidos autos tinham por objeto de pedido de reconhecimento de isenção por tratar-se de prédio de valor histórico.

Em cumprimento a exigências formuladas no âmbito da regularização cadastral, foram acostadas certidões demonstrando que o número 244 e o número 246 eram dois imóveis distintos, cada qual com sua matrícula própria no RGI, de modo que não poderiam figurar conjuntamente numa mesma inscrição imobiliária. Com base nesse fato, as autoridades da área de cadastro do IPTU, em 2008, cancelaram a supracitada inscrição única e criaram as duas separadas, com efeitos também a partir de 2008, sob o argumento de tratar-se do primeiro exercício após a abertura do processo (v. fls. 48). Em ambas as inscrições novas, a utilização adotada pela área de cadastro não foi a de estacionamento, e sim não-residencial genérica (v. fls. 43-44), o que resultou na mudança do fator tipologia, daquele previsto na alínea “s” da Tabela III-B anexa à Lei nº 691/84 (“garagens comerciais e boxes-garagens”), que é de 0,50, para aquele previsto na alínea “y” da mesma Tabela (demais casos até mil metros quadrados), que é de 1,00. Ou seja, a base de cálculo passou a ser 100% maior.

Ressalte-se que, por conta do supracitado processo de nº 04.77.305.530/2007, estava implantada para a antiga inscrição unificada a isenção provisória a partir de 2008, sob condição resolutória da ulterior apreciação pelas autoridades competentes. Logo, também para as inscrições novas, deveria ter sido implantada a mesma isenção provisória. Todavia, os autos só foram encaminhados à Gerência de Fiscalização do IPTU (F/SUBTF/CIP-1) mais de dois anos depois, de modo que, nos exercícios de 2009 e 2010, foram emitidos os lançamentos ordinários cobrando tanto o IPTU como a taxa de lixo.

Em 2010, a Gerência de Fiscalização, constatando a necessidade de implantar a isenção provisória retroativa a 2008 para as duas novas isenções, assim o fez. Todavia, ao efetuar a consequente revisão de lançamentos para retirar a cobrança de IPTU e manter a da taxa, só o fez para o exercício de 2010 (v. fls. 59 e guias 01/2010 de cada inscrição às fls. 57-58). Os carnês ordinários de 2009, com cobrança de IPTU e taxa, foram mantidos. Nesses carnês de 2009, o contribuinte já havia pago o valor referente à taxa de lixo e depositado aquele referente ao IPTU, que mais tarde viria a contestar (fls. 73-74).

Em sua intervenção subsequente nos autos (fls. 62, em cima) a Gerência de Fiscalização constatou que a alteração impactando o fator-tipologia não fora expressamente sinalizada no despacho de regularização cadastral às fls. 48. Além disso, não havia razão jurídica clara para que o procedimento de regularização cadastral tivesse como marco inicial o exercício 2008. Por essa razão, devolveu os autos à área de cadastro, para que esta expressamente ratificasse ou retificasse sua manifestação.

Em resposta (fls. 62, embaixo), a área de cadastro confirmou expressamente as providências que levaram à mudança no fator-tipologia, justificando com a falta de elementos que indicassem atitude diversa. Mas retificou o ano de vigência das alterações cadastrais, de 2008 para 2005.

Acórdão nº 14.862

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Nesse meio tempo, a Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (F/SUBTF/CET) teria reconhecido a isenção definitiva a partir de 2008 (v. fls. 64).

Ante esses dois fatos, a Gerência de Fiscalização do IPTU, em setembro de 2010 (v. fls. 77), implantou a isenção definitiva para as duas novas inscrições com efeitos a partir de 2008 e realizou, para ambas, a revisão de lançamentos no período de 2005-2010. Para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, lançou, além da taxa de lixo, a diferença de IPTU resultante da mudança de fator-tipologia, pois tais exercícios não eram alcançados pela isenção reconhecida. Esses lançamentos são os constantes das guias 02/2010 de ambas as inscrições, e foram objeto da impugnação cuja decisão é agora objeto de Recurso de Ofício. Para os exercícios de 2008, 2009 e 2010, manteve-se apenas o lançamento da taxa de lixo, tendo em vista que tais exercícios foram alcançados pela isenção de IPTU.

Em sua impugnação (fls. 81-89), a contribuinte alegou, em síntese, direito à remissão de IPTU prevista pelos arts. 13-15 da Lei nº 2.277/94, na medida em que as alterações cadastrais que geraram a cobrança das diferenças de 2005 a 2007 só foram possíveis devido a elementos comunicados espontaneamente pela contribuinte nos autos administrativos do pleito de isenção. Em suas razões de decidir, a F/SUBTF/CRJ, acatando a alegação de denúncia espontânea, reconheceu a extinção dos créditos referentes às diferenças de IPTU de 2005 a 2007, mas manteve a cobrança da taxa de lixo.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvinimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A decisão de primeira instância, ora sujeita à apreciação deste Colegiado, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada por Pentagon 615 Participações Ltda contra os lançamentos complementares do IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, relativos aos imóveis situados na Rua do Senado, nºs 244 e 246, Centro.

Acórdão nº 14.862

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Inicialmente merece ser apreciada a legislação municipal que trata do assunto em análise. Os artigos 13 e 14 da Lei nº 2.277, de 1994, com a redação dada pela Lei nº 2.638, de 1998, assim dispõem:

Art. 13 – Ficam remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, oriundos de diferenças do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública decorrentes da alteração de elementos cadastrais de imóveis como resultado dos Projetos de Recadastramento Predial e Territorial desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, relativos aos exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário.

Art. 14 – Enquanto estiverem em curso os Projetos de Recadastramento, o disposto no artigo anterior será aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente, ainda que os processos estejam pendentes de solução na Secretaria Municipal de Fazenda.

O parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 13.813, de 1995, que regulamenta a referida hipótese de remissão, considera espontânea, para fins de aplicação do benefício, “a comunicação dos elementos do imóvel, que venham a originar alterações cadastrais, realizada pelo contribuinte através da abertura de processo regular junto à Secretaria Municipal de Fazenda ou à Secretaria Municipal de Urbanismo”.

A promoção que embasou a decisão *a quo* muito bem caracterizou que “as alterações cadastrais que geraram os lançamentos impugnados só foram efetivamente implantadas após o levantamento de dados realizado por meio do expediente de fls. 48. Porém, em 5 de fevereiro de 2007, a contribuinte havia iniciado o processo 04.77.305530.2007, visando obter o reconhecimento de isenção do IPTU, tendo apresentado, inclusive, fotos e o contrato de locação que instruíram o processo de ofício para alterar a ‘utilização’ atribuída ao imóvel”.

Pode-se, portanto, considerar que restou caracterizada a espontaneidade da Requerente pela apresentação dos elementos do imóvel à Administração Municipal, uma vez que tais elementos, acrescidos de outros documentos e informações, foram utilizados, em processo específico, para promover a regularização dos dados cadastrais do imóvel.

Correta, portanto, a decisão de primeira instância, que aplicou a remissão aos lançamentos complementares do IPTU dos exercícios de 2005 a 2007, ou seja, relativos aos exercícios anteriores a 2008, ano da inclusão dos novos elementos no Sistema de Cadastro Imobiliário, conforme previsto no art. 13 da Lei nº 2.277, de 1994, com a redação da Lei nº 2.683, de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 13.813, de 1995.

Por todo o exposto, entendo, em conformidade com a douta Representação da Fazenda, correta a decisão de primeira instância, e voto para que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Acórdão nº 14.862

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **PENTAGON 615 PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2015.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DIRCE MARIA SALES RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA